



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 4/2023-CVM/SNC/GNA

Assunto: Processo Administrativo sancionador

Relatório previsto no artigo 74 da Resolução CVM Nº 45/2021

R&M AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES S/S (Auditor Independente - Pessoa Jurídica)

PROCESSO SEI Nº 19957.008371/2023-63

I – Introdução

Trata-se de relatório previsto no artigo 74 da Resolução CVM Nº 45, de 31 de agosto de 2021, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 34 da Resolução CVM Nº 23, de 25/02/2021, pelo auditor independente – pessoa jurídica – **R&M AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES S/S**.

II – Resumo da acusação

1. O artigo 34 da Instrução CVM Nº 308, de 14/05/1999, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis. A determinação se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

2. Em resumo, o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil. A regulamentação do programa pelo CFC foi instituída pela Resolução CFC Nº 945, de 27 de setembro de 2002, posteriormente alterada pela Resolução CFC Nº 995/04 e o programa entrou em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2003. Atualmente a norma que rege o programa é a NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017.

3. Os Auditores Independentes devem comprovar o cumprimento das exigências pertinentes ao PEPC mediante o envio do relatório anual das atividades realizadas, utilizando o sistema específico disponibilizado no site do CFC (sistema Web EPC) até o dia 31 de janeiro do ano subsequente. Esse relatório será validado pelos respectivos CRCs, que têm até o dia 30 de abril de cada ano para comunicar sobre o atendimento ou não ao referido programa, por meio de Certificado. Decorrido o prazo de envio ao CFC dos respectivos relatórios de atividade, de acordo com o disposto no item 26 da NBC PG 12 (R3), o CEPC/CFC encaminha à CVM uma relação dos sócios e responsáveis técnicos de empresas de auditoria

independente contendo as pontuações alcançadas para o Programa de Educação Profissional Continuada, a qual é utilizada como base para a análise da Gerência de Normas de Auditoria para detectar os auditores que tenham potencialmente descumprido o Programa.

4. No caso de que trata este Relatório, o processo de origem foi aberto após comunicação recebida do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Ofício nº 273/2022/CFC-Direx, de 23/03/2022, informando sobre o descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada por parte de diversos sócios e responsáveis técnicos de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica e de Auditores Independentes - Pessoa Natural.

5. Naquela comunicação constava o nome do sócio **JOSOEL FERREIRA PUREZA**. Assim, em 06 de abril de 2022 foi emitido o Ofício N°111/2022/CVM/SNC/GNA ao Auditor Independente Pessoa Jurídica **R&M AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES S/S**, solicitando esclarecimentos e informações sobre o possível descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), do sócio **JOSOEL FERREIRA PUREZA**, referente ao exercício de 2019.

6. Segue abaixo a transcrição da resposta recebida em 28/04/2022 com as justificativas da sociedade para a irregularidade cometida pelo sócio Josoel:

“Prezados senhores:

Com relação ao descumprimento da NBC PG 12 (R2) – Educação Profissional Continuada pelo sócio JOSOEL FERREIRA PUREZA, informamos que o fato se dá por dissidência interna na sociedade, que deverá estar concluída legalmente até o próximo mês de junho, com a saída do referido sócio.

Nos submetemos às multas cabíveis”.

7. Vale destacar que o sócio **JOSOEL FERREIRA PUREZA e a própria sociedade** já haviam sido alertados em processo anterior SEI 19957.008050/2020-16 sobre a mesma irregularidade: descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, porém referente ao exercício de 2018. Naquela ocasião a sociedade não prestou nenhum tipo de esclarecimento em relação ao ocorrido. Porém, de acordo com o disposto no caput do art. 5º da Resolução CVM N° 45/2021, mesmo não tendo sido recebida a manifestação prévia da sociedade, foi considerado atendido o disposto pela Resolução. Ao final daquele processo, não tendo recebido nenhuma justificativa legal para o referido descumprimento ao Programa, em 06/05/2021 a SNC emitiu o Ofício de Alerta N° 10/2021/CVM/SNC/GNA, alertando ao auditor sobre a importância do cumprimento ao Programa de Educação Continuada regulamentado pelo CFC e previsto no artigo 34 da Resolução CVM N° 23/2021 e, ainda, sobre a possibilidade de aplicação de sanções administrativas no caso de reincidência em tal descumprimento.

8. Sendo assim, o descumprimento no exercício de 2019 caracteriza recorrência, uma vez que o referido sócio também não cumpriu as normas que regem o programa no exercício 2018, o que resultou na emissão do ofício de alerta supracitado. Portanto, em clara violação ao disposto no Artigo 34 da ICVM 308/99 vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM N° 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao Artigo 20 das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM N° 23/2021 pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC foi apresentado termo de acusação, no qual o Auditor Independente - Pessoa Jurídica **R&M AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES S/S**, foi responsabilizado por descumprimento do Programa, ao não fazer cumprir a determinação legal em relação ao citado sócio.

III – Resumo da defesa

9. Em 01/08/2023 a sociedade foi intimada a apresentar sua defesa através da CITAÇÃO Nº 75/2023-CVM/SPS/GCP (Documento 1836256). Em 27/09/2023, a SNC recebeu o Ofício Interno nº 216/2023/CVM/SPS/GCP encaminhando o presente processo para a elaboração deste relatório. No referido ofício havia a informação que a **R&M AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES S/S**, apesar de ter sido regularmente citada por ciência, nos termos do E-mail GCP (Documento 1843557) com acesso aos autos eletrônicos, não tinha apresentada suas razões de defesa até a data de envio do Ofício Interno.

10. Não obstante, em 03/10/2023 chegou resposta da sociedade via protocolo digital (Documento 1888659), e foi informado à GCP via despacho (Documento 1897077) para devida ciência e controle administrativo. Segue abaixo transcrição da defesa apresentada pela **R&M AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES S/S**:

“Prezados Senhores:

Com relação ao assunto do Ofício em referência, justificamos:

a) o processo interno de saída do sócio Josoel Ferreira Pureza da sociedade ainda está em inconcluso.

b) pelo não cumprimento do Programa de Educação Continuada (PEPC) do sócio citado, a R&M Auditores Independentes e Consultores S/S foi punida por imputação de multa, e, depois de receber do sócio, referentes a 2021 e 2022, estamos apresentando os documentos de comprovação do cumprimento do PEPC.

Assim, cientes do atraso, pedimos revisão.”

11. Além da resposta acima, foram anexadas a certidão Nº 2021/0400578, emitida pelo CRC-PA, pertencente ao sócio Josoel Ferreira Pureza referente ao PECP exercício 2021 (Documento 1893473), que não é objeto de análise do presente processo, e também Relatório de Prestação de Contas do exercício 2022 do mesmo sócio (Documento 1893474) igualmente fora do escopo de análise deste relatório.

IV - Análise da Acusação e da defesa

12. Temos que, apesar de ter sido alertada em processo anterior (SEI 19957.008050/2020-16) sobre a mesma irregularidade: descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, exercício 2018, no Ofício de Alerta nº 10/2021/CVM/SNC/GNA, de 06/05/2021, a referida sociedade de auditoria recorreu na irregularidade no exercício de 2019 com o mesmo sócio **JOSOEL FERREIRA PUREZA**, em clara violação ao disposto no Artigo 34 da ICVM 308/99 vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao Artigo 20 das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM Nº 23/2021 pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC.

13. Merece ser destacada a informação de que até a presente data o sócio Josoel Ferreira Pureza permanece ativo no cadastro da R&M AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES S/S.

14. Oportunamente, lembramos que o artigo 34 da Instrução CVM Nº 308/99, posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/21 define que é **responsabilidade da sociedade de auditoria** que todos os seus “sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes” cumpram o Programa de Educação Profissional Continuada. Ou seja, caberia à sociedade de auditoria envidar os esforços necessários para que todos os sócios **ativos**, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes cumprissem o requerimento da norma, o que, no caso concreto, efetivamente não ocorreu:

“Art. 34. Os auditores independentes devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes - Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor Independente - Pessoa Natural, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Resolução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis.”

15. Por último, mas não menos importante, informamos que em função da recorrência no descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada por parte do sócio JOSOEL FERREIRA PUREZA e, conseqüentemente da sociedade de auditoria R & M AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES S/S, referente ao exercício 2020, já constando nos autos as irregularidades apuradas nos exercícios 2018 e 2019, considerando o disposto no artigo 34 da Resolução CVM Nº 23/2021, foi instaurado processo administrativo sancionador (Processo SUPERBR 19957.008389/2023-65) contra o auditor independente pessoa jurídica R & M AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES S/S na forma de Termo de Acusação – Rito Simplificado, à luz do disposto no caput do artigo 73 e na alínea ‘E’ do inciso V do artigo 1º do Anexo 73, ambos da Resolução CVM Nº 45/2021, ainda em instrução, aguardando parecer da PFE-CVM.

16. Pelas razões expostas nos itens acima, deste Relatório, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

V. Conclusão

17. Entendendo ter sido cumprido o artigo 74 da Resolução CVM Nº 45/2021, envio este relatório à GCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 24/11/2023, às 16:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1921965** e o código CRC **31A45084**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1921965** and the "Código CRC" **31A45084**.